

PARECER/2020/105

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (CMRM) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição.

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e o Município de Reguengos de Monsaraz.

Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a CMRM «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar».

São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando tecnicamente disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, aos ónus ou encargos». (n.º 1 da Cláusula 1ª).

O acesso é feito em tempo real, através do Sistema de Contraordenações de Trânsito - SCoT², da responsabilidade da ANSR, mediante comunicação por webservice entre as infraestruturas tecnológicas do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna, suportadas respetivamente pelo IGFEJ e pela SGMAI.

Para o efeito, o IGFEJ atribuirá uma credenciação de acesso à ANSR, enquanto gestora do SCoT, e que, nessa medida, faz a gestão dos utilizadores individuais do sistema, atribuindolhes as credenciações de acesso ao SCoT.

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

² Este sistema, visando desmaterializar gestão dos autos de contraordenação, permite o processamento e o acesso remoto a informação a partir de dispositivos móveis.

Por conseguinte, para efeitos de auditoria e segurança, a ANSR, através da SGMAI, compromete-se a enviar ao IGFEJ, em cada transação, a identificação do utilizador que pretende aceder à informação, o número do processo ou auto de notícia correspondente, além dos demais dados de auditoria, que forem estabelecidos pelo IRN e pelo IGFEJ. As pesquisas só podem ser feitas por matrícula do veículo. São ainda feitos registos (logs) dos acessos realizados, os quais são conservados pelo prazo de dois anos para fins de auditoria (cf. Cláusula 2.a).

Nos termos da Cláusula 3ª do protocolo, a CMRM deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Prevê-se ainda que caso a CMRM recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

Ainda nos termos do protocolo, a CMRM e a ANSR comprometem-se a fazer controlo dos acessos dos utilizadores da informação, através de credenciação individual de acesso, devendo ambas as entidades e a SGMAI estabelecer normas internas quanto à segurança e confidencialidade dos dados cedidos. Na qualidade de entidade autorizada a aceder à base de dados do registo de veículos, é da CMRM a exclusiva responsabilidade pelo acesso à informação e pela posterior utilização da mesma (cf. Cláusula 5.ª).

I - Apreciação

1. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.



- 2. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 3. A possibilidade de a CMRM aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.°, n.° 1, alínea *d)* com o n.° 3, alínea *a)* do Decreto-Lei n.° 44/2005, de 23 de fevereiro.
- 4. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 5. Quanto às condições de legitimidade para a realização do acesso através do SCoT e para a intervenção da ANSR, considera-se estarem estas reunidas, na medida em que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, a ANSR tem como missão «a aplicação do direito contraordenacional rodoviário». Tem ainda como atribuição, nos termos da alínea e) do n.º 2 do citado diploma «assegurar o processamento e a gestão dos autos levantados por infrações ao Código da estrada e legislação complementar». Para o efeito, detém a titularidade, coordenação, gestão e financiamento do SCoT, de acordo com o determinado no Despacho Conjunto n.º 19081/2008, de 17 de julho.
- 6. Ainda no quadro da transferência de competências para as autarquias locais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, dispondo no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea a) que é utilizado o SCoT «para o levantamento dos autos de contraordenação».
- 7. Atendendo a que o IGFEJ apenas faculta a credenciação para um utilizador genérico (a ANSR) e não para os utilizadores individuais, que são geridos diretamente pela ANSR, considera-se uma medida de salvaguarda adequada, por parte do IRN, a exigência de que lhe seja facultada a identificação do utilizador, bem como a informação quanto ao número de processo ou auto de notícia que desencadeia a pesquisa, pois permite-lhe por um lado conhecer o utilizador individual para fins de auditoria e, por outro, prevenir a realização de acessos não justificados, exercendo um melhor controlo dos acessos.

- 8. Sublinha-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º- H do decreto-lei que regula o registo automóvel, as entidades que podem consultar o registo automóvel, neste caso a CMRM, «obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados». Embora esta seja uma obrigação legal que decorre expressamente do texto da lei, entende a CNPD que a sua transposição para a Cláusula 5.ª do protocolo, em complemento dos n.ºs 1 e 2, poderá ter um efeito potenciador do seu cumprimento.
- 9. No n.º 3 da Cláusula 3ª do protocolo, parece haver um evidente lapso de redação em que se substitui, no sujeito da frase, a CMRM pela «Lei n.º 58/2019», afirmando-se que a lei fica vinculada a assegurar o cumprimento das medidas técnicas e organizativas necessárias. Deve esta disposição ser devidamente alterada.
- 10. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 11. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho. De igual modo a participação da SGMAI encontra fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho.

II - Conclusão

Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Lisboa, 25 de agosto de 2020

José Grazina Machado Vogat que relatou